



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Licitação – Habilitação da empresa licitante que apresentou a proposta de melhor preço – Atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital – recurso administrativo – Legalidade da decisão que habilitou a empresa recorrida – Ausência de elementos que autorizem a reforma da decisão recorrida – recurso não provido – Manutenção da habilitação da licitante recorrida

PARECER Nº: 010-08/2016- NTLC, de 29/08/2016

Parecer Jurídico

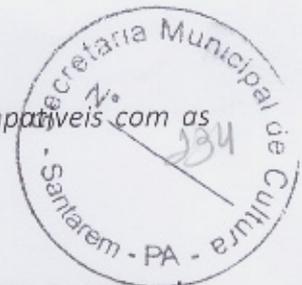
01. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo das empresas **PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS - EPP** e **TOMAS SOM & ALMEIDA SERVIÇOS LTDA – ME**, encaminhado a esta consultoria jurídica da Secretaria Municipal de Planejamento pelo Secretário de Cultura do Município. As referidas empresas interpuseram recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ME** no pregão presencial nº. 03/2016-SEMC.

No recurso administrativo, alegou-se em suma que:

- *A empresa habilitada não atendeu a exigência do item 12.6 do edital do certame, uma vez que não apresentou os atestados de aptidão técnica em quantidade solicitada, tampouco, conforme o objeto da licitação, eis que não apresentou atestado de arquivancada;*

• *O atestado de painéis de LED e camarotes não são compatíveis com as regras fixadas pelo edital.*



Com estas alegações, as empresas recorrentes pleiteiam que o pregoeiro reconsidere a decisão, ou seja, requerem a inabilitação da empresa UNIPUBLICIDADEORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ME, com posterior continuidade do processo licitatório e definição dos arrematantes dos lotes.

A empresa UNIPUBLICIDADEORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ME, interessada, apresentou contra razões ao recurso, asseverando, no essencial, que:

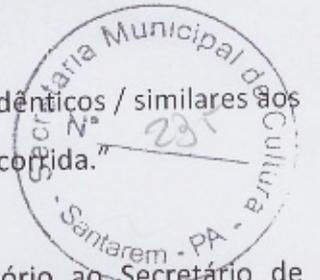
- *atendeu ao item 12.6 do edital e apresentou 4 atestados de capacidade técnica, dando os mesmos legalidade para a qualificação técnica requerida;*
- *a arquibancada a ser fornecida será montada em estrutura efêmera modular conforme consta na ART anexadas aos atestados de capacidade técnica, onde a terminologia "estrutura modular" abrange palcos, camarotes, pisos e arquibancadas, sendo que a reconfiguração desses módulos compõe a estrutura para fins de suportar cargas por m² equivalentes para todas as estruturas citadas no objeto do edital;*
- *seus atestados acompanhados de ARTs e CAT contém painel de LED no tamanho 4:3 e telão de LED formado por um conjunto de painéis de LED podendo ser ajustado aos tamanhos 2:2, 3:2, 4:3, 6:3, 6:5 e 6:10;*
- *dessa forma, atende a todas as exigências solicitadas no edital.*

Diante do recurso apresentado pelas empresas PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS - EPP e TOMAS SOM & ALMEIDA SERVIÇOS LTDA – ME e das contra-razões aviadas pela empresa UNIPUBLICIDADEORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ME, foi aberta diligência e formulada nota técnica, na qual foram anotados os seguintes pontos dignos de registro para o deslinde da questão:

- *"(...) 3. Dada a singularidade e similaridade de materiais utilizados para a realização do objeto do pp 003/2016, a empresa que executa os serviços objeto do referido certame, devido já ter executado serviços em outros eventos, comprovados em atestados técnicos, tem "know-how" para a realização de montagem, devido a qualidade e especificação estrutural, uma vez que os procedimentos para execução de palco, arquibancada,*

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

camarote, som e iluminação da festa do çairé são idênticos / similares aos serviços anteriormente realizados pela empresa recorrida." 231



O pregoeiro encaminhou os autos do processo licitatório ao Secretário de Cultura para decisão. O secretário solicitou análise jurídica da questão a esta assessoria jurídica.

Esta a questão que se apresenta para parecer.

02. PARECER

Conforme se depreende do relato apresentado acima, trata-se de verificar a correção da habilitação da empresa recorrida de modo a decidir o recurso administrativo aviado pelas recorrentes. Tal verificação refere-se a capacidade técnica exigida no edital e à sua demonstração mediante os documentos apresentados pela empresa recorrida.

A questão circunscreve-se a identificar as exigências do edital e a cotejá-las com os documentos apresentados pela empresa recorrida de modo a concluir pela sua habilitação, mantendo-se a decisão recorrida, ou pela sua inabilitação, reformando-se a mencionada decisão .

A habilitação, no caso do pregão, é sabido, não antecede a classificação das propostas, mas, ao contrário, segundo as previsões específicas (Lein.10.520/2002) para esta modalidade de licitação, é fase subsequente à apresentação das propostas e lances. Ainda assim, no que não conflitar com as previsões específicas, aplica-se à habilitação na licitação na modalidade pregão as normas pertinentes veiculadas pela lei n. 8.666/93. Pois bem, neste quadro normativo, revelam em especial as seguintes disposições legais:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

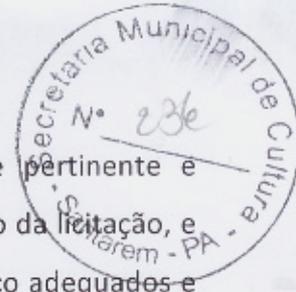
III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1oA comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

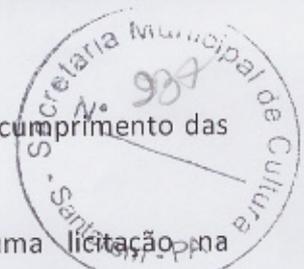
- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observa-se, assim, que, mesmo no caso de pregão, que é modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, é possível a previsão de exigências de capacitação técnica para a habilitação. Tais exigências, por outro lado, devem amoldar-se às balizas constitucionais impostas para qualquer certame licitatório, consoante a seguinte previsão:

“Art.37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



O raciocínio desenvolvido aplica-se, mesmo diante de uma licitação na modalidade pregão. De fato, conforme as previsões da Lei n. 10.520/2002, o critério para a classificação das propostas do pregão, também previsto no Edital é o de menor preço. No entanto, é preciso esclarecer que a adoção do menor preço como critério para a classificação das propostas não afasta a análise dos requisitos exigidos pela legislação e pelo Edital para a participação do certame e para a habilitação. Em outras palavras, o menor preço não afasta a análise criteriosa das exigências para a habilitação, não significa que a Administração deva contratar aquele que apresente o menor preço qualquer que seja a sua constituição, a sua constituição fiscal, a sua qualificação e capacidade.

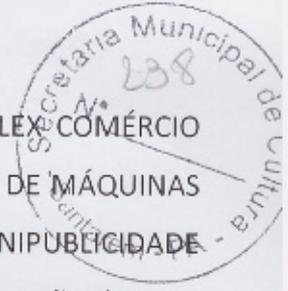
E não poderia ser de outra forma, uma vez que um dos objetivos principais da licitação é possibilitar a melhor contratação para a administração como forma de assegurar o alcance do interesse público. No caso em tela, não se trata de analisar especificamente o cabimento das exigências de capacidade técnica previstas no Edital, pois este não é o objeto da presente consulta. Tem-se, que o Edital, nas balizas legais, arrolou exigências consentâneas com o objeto licitado, sendo necessário pesquisar as suas disposições diante dos documentos apresentados pela empresa recorrida.

De fato, como se tornou expressão rotineira da administração pública, o Edital é lei interna do certame e, no caso sob exame, do pregão presencial n. 003/2016-SEMC, realizado no âmbito da Secretaria de Cultura, enumerou as exigências para a habilitação (item 12) segundo a legislação de regência, prevendo os requisitos de regularidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Especificamente quanto à qualificação técnica, tem-se:

12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Os licitantes deverão apresentar no mínimo dois atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade idêntico com o objeto da licitação.

A proposta da empresa UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – ME, encontra-se no processo licitatório, assim como a documentação pertinente. Desta documentação, para o que releva para a questão analisada, encontram-se:



- atestado de capacidade técnica fornecido pela I.D.COMPLEX COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS DE ALUGUEL E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS atestando a prestação pela empresa UNIPÚBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS dos seguintes serviços realizados no réveillon 2014 e festa de Santos Reis:
 - palco modulado coberto, tendas, camarotes, sistemas de sonorização e iluminação, gerador e seguranças;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço;
- Certidão de Acervo Técnico relacionado ao serviço atestado fornecido pelo CREA-AM;
- atestado de capacidade técnica fornecido pela TGI COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA atestando a prestação pela empresa UNIPÚBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS dos seguintes serviços realizados:
 - palco modulado, tendas, camarotes, sonorização e iluminação, telões, gerador e seguranças; ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço;
- Certidão de Acervo Técnico relacionado ao serviço atestado fornecido pelo CREA-AM;
- atestado de capacidade técnica fornecido pelo MUNICÍPIO DE BARREIRINHA atestando a prestação pela empresa UNIPÚBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS dos seguintes serviços realizados NO REVEILLON 2014 E V SEMANA ODONTOLÓGICA DE DE BARRIRINHA:
 - palco modulado, tendas, camarotes, sonorização e iluminação, telões, painel de LED e projetores de imagens, decoração e seguranças;
- atestado de capacidade técnica fornecido pela BIZZ PUBLICIDADE LTDA. atestando a prestação pela empresa UNIPÚBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS dos seguintes serviços realizados NO REVEILLON 2013 na PONTA NÉGRA E ZONA LESTE:

- passagens, hospedagens, show local e nacional, locação de veículos, telão de LED e projetores de imagem, palco, camarim, sonorização e iluminação, gerador e seguranças, entre outros serviços;

- Nota fiscal relacionada ao serviço atestado.

Com as contra-razões do recurso, foi apresentado uma relação de materiais que compõe arquibancadas, camarotes, etc. e uma certidão do CREA-AM de regularidade da empresa recorrida.

Relativamente a estes documentos é de anotar que só podem ser analisados os documentos apresentados oportunamente, deixando-se de levar em conta aqueles que foram trazidos à baila pela primeira vez com as contra-razões do recurso.

Passamos a cotejar, tendo como pano de fundo as razões e contra razões recursais, os documentos apresentados e as exigências contidas no Edital, consoante anteriormente explicitado.

Observa-se que a empresa recorrida apresentou atestados (quatro, dois a mais do que o solicitado) nos quais se indica a empresa UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS como prestadora de serviços de realização de eventos festivos como REVEILLON E OUTROS EVENTOS. Em face destes documentos, forçoso concluir que está atestado que a empresa UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS participou da prestação dos serviços indicados.

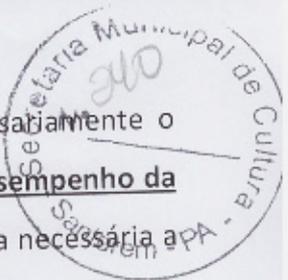
A diligência realizada pelo pregoeiro junto ao núcleo de gerenciamento de obras, atestou que objeto da licitação compreende o fornecimento de estrutura necessária a realização da festa do sairé com os seus elementos contidos em estruturas tubular em aço, bem como similaridade nos materiais utilizados na realização do objeto licitado. Atestou também que a empresa recorrida, pelos trabalhos anteriores executados e atestados tem "knowhow" para a realização de montagem e desmontagem, devido a qualidade e especificação estrutural, uma vez que os procedimentos para execução de palco, arquibancada, camarote, som e iluminação da festa do sairé são idênticos / similares aos serviços anteriormente realizados pela empresa.

Na hipótese dos autos, o Edital é claro ao exigir comprovação de ter a licitante aptidão para desempenho da atividade idêntico com o objeto da licitação. Extrai-se do referido processo que o objeto licitado é a contratação de empresa para fornecer serviços estruturais para a realização do maior evento festivo de nossa cidade, qual seja o festival



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

folclórico do sairé. A qualificação técnica, conforme o edital, não exige necessariamente o fornecimento anterior dos itens licitados e sim "ter o licitante aptidão para o desempenho da atividade idêntico com o objeto da licitação", que é o fornecimento da estrutura necessária a realização da festa do sairé.

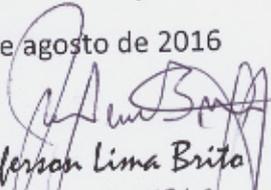


03. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com todas as considerações anteriormente tecidas, reputa-se legal a decisão que habilitou a empresa que ofereceu o menor preço para o fornecimento do serviço e materiais licitados, qual seja UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, não havendo fundamento fático/normativo para a sua reforma, razão pela qual se opina pelo não provimento do presente recurso administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém, 29 de agosto de 2016


Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico NTLC
Advogado OAB/PA 4993